



**ATA DA 2994ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 07 DE JULHO DE 2020.**

1 Aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência, reuniu-
2 se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do
4 afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**.
5 Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento
7 temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
8 Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr.**
10 **Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da
11 Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
12 expediente em Mesa. **Na fase de comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o
13 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte
14 pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Douto Procurador, Senhora Secretária.
15 Recebo, agora, uma mensagem comunicando o falecimento do ex-Secretário de Educação da Paraíba,
16 Professor Iveraldo Lucena. Senhor Presidente, quero, aqui, prestar minhas condolências a toda família
17 enlutada. Uma pessoa de atuação reconhecida no Estado da Paraíba. Muito amiga da nossa família,
18 também. Então, proponho à Câmara um Voto de Pesar a ser endereçado à família enlutada do
19 Professor Iveraldo Lucena”. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar
20 proposta pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à **Pauta de**
21 **Julgamento**, Sua Excelência o Presidente anunciou os pedidos de inversões de pauta - itens
22 3(Processo TC 08933/20), 7(Processo TC 02556/20), 8(Processo TC 02559/20), 54(Processo TC
23 14002/17), 10(Processo TC 02980/20) e 55(Processo TC 15821/12). Desta feita, na Classe “A” -
24 **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
25 **PROCESSO TC 08933/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de**

26 Pombal, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor
27 PAULO GOMES VIEIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Antônio Cezar
28 Lopes Ugulino, OAB/PB 5843, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
29 de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
30 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O**
31 **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a
32 prestação de contas ora examinada; **RECOMENDAR** atenção ao limite constitucional de despesas; e
33 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
34 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
35 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
36 § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos**. Relator:
37 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. PROCESSO TC 02556/20 – análise do **pregão presencial**
38 **022/2019, do contrato 001/2020 e de dois termos aditivos** dele decorrentes, materializados pelo
39 **Município de Imaculada**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **ALDO LUSTOSA DA SILVA**,
40 cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender
41 os veículos da frota oficial do Município durante o exercício 2020. Concluso o relatório, foi passada a
42 palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, para sustentação oral de defesa. O
43 representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos.
44 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
45 com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** o pregão presencial 022/2019, o contrato 001/2020 e
46 os dois termos aditivos dele decorrentes; **ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer
47 do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão
48 (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de
49 2020; e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 02559/20 – análise do
50 **pregão presencial 023/2019, do contrato 002/2020 e de dois termos aditivos** dele decorrentes,
51 materializados pelo **Município de Imaculada**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **ALDO**
52 **LUSTOSA DA SILVA**, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo
53 diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial do Município durante o exercício 2020. Concluso o
54 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, para
55 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação
56 ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
57 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** o pregão presencial
58 023/2019, o contrato 002/2020 e os dois termos aditivos dele decorrentes; **ENCAMINHAR** cópias dos
59 relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de

acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14002/17 – análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do Acórdão AC2 TC 00175/2020, publicado em 21/02/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena, OAB/PB 21.734, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR** conhecimento do presente recurso de reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **CONSIDERAR CUMPRIDO** o Item “d” do Acórdão AC2 TC 02480/17; **ESTENDER** por mais **noventa dias o prazo** concedido através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item “III”, a contar do término do prazo corrente, para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, quanto ao preenchimento dos cargos de médico do Município através de concurso público, sob pena de aplicação de nova multa; **MANTER A MULTA APLICADA** através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item “II”; e **DETERMINAR** ao Prefeito que apresente, **no mesmo prazo**, maiores esclarecimentos a respeito dos contratos que o gestor informa ter celebrado com as cooperativas médicas, como o fundamento normativo, os procedimentos utilizados, o momento da contratação, etc. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02980/20 - exame do pedido de suspensão dos efeitos dos itens I e II da Decisão Singular DS2 – TC 00040/20, emitida quando da análise dos procedimentos de dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa).** Concluso o relatório, foi passada a palavra à representante da empresa Beta Ambiental Ltda, Dra. Mirian Lopes, OAB/SP 149.593, bem como ao representante do Senhor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **INDEFERIR** o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, mantendo todos os seus termos, restabelecendo, neste momento, o prazo a que se refere o item I daquele decisum, para: **DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)**, contado da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, promova novo procedimento

94 administrativo (considerando estar a Concorrência 001/2019 ainda em trâmite), para execução dos
95 serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II e III, com a estrita observação às normas constitucionais, em
96 especial às da Lei 8.666/93, e às constatações do relatório de Auditoria, com as recomendações e
97 orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM; e **DETERMINAR QUE NO**
98 **PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA**, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS
99 SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe
100 fizer as vezes, mantenha limitado o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a
101 empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação
102 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$ 1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos
103 e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela
104 eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da
105 providência do item anterior, até decisão final. Na Classe **“K – Verificação de Cumprimento de**
106 **Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
107 **15821/12 – verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 03096/19**, pelo Senhor **Júlio César de**
108 **Arruda Câmara Cabral**, ex-Secretário de **Finanças do Município de Grande**. Concluso o relatório, foi
109 passada a palavra ao Advogado Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB 12.660, para sustentação oral
110 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
111 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
112 do Relator, **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 03096/19 pelo Senhor Júlio César de
113 Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande; e **ENCAMINHAR**
114 cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município de Campina Grande
115 para a adoção de providências, no sentido de reaver a receita indevidamente renunciada e apurar
116 responsabilidades em outras esferas de controle. **Retomando a ordem natural da pauta**. Na Classe
117 **“A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
118 **Pontes. PROCESSO TC 05430/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de**
119 **Imaculada**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor
120 **JOSÉ RIBAMAR FIRMINO SILVA**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
121 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
122 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
123 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
124 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
125 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
126 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
127 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno

128 do TCE/PB. **PROCESSO TC 08738/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal**
129 **de Bonito de Santa Fé**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador
130 **Presidente, Senhor FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS**. Concluso o relatório, não havendo
131 requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
132 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
133 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da
134 Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;
135 **RECOMENDAR** à atual gestão não repetir a falha e busque junto à Receita Federal do Brasil e/ou ao
136 Instituto de Previdência do Servidor Municipais Bonitense - IPASB verificar a real situação
137 previdenciária em relação à Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé; e **INFORMAR** que a decisão
138 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
139 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
140 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento
141 Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 08961/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara**
142 **Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu
143 **Vereador Presidente, Senhor DAMIÃO CELSO DE OLIVEIRA GONÇALVES**. Concluso o relatório, não
144 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada
145 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
146 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL**
147 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora
148 examinada; **ENCAMINHAR** cópia dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de
149 Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento de 2020 da Câmara, para o exame analítico
150 do quadro de pessoal; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
151 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
152 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
153 nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em**
154 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05412/18 - prestação de contas** advinda
155 **da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição**, relativa ao exercício de **2017**, sob a
156 **responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LUIZ SABINO DA SILVA**. Concluso o relatório,
157 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada
158 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
159 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS**
160 as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, de responsabilidade do Senhor Luiz
161 Sabino da Silva, relativas ao exercício de 2017; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara

162 Municipal, no sentido de realizar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias
163 patronais e obedecer o limite constitucional para despesa orçamentária, não repetindo as falhas
164 debatidas nos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
165 **PROCESSO TC 08116/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de**
166 **Borborema**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor
167 **SEVERINO GALDINO FERREIRA NETO**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
168 participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
169 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
170 do Relator, **JULGAR REGULARES** as referidas Contas. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos**.
171 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10649/20 - análise da Dispensa**
172 **de Licitação 017/2020**, seguida do **Contrato 0273/2020**, materializados pela **Prefeitura Municipal de**
173 **Pombal**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, cujo objeto consistiu na
174 **aquisição de máscaras para distribuição à população de Pombal, destinadas ao enfrentamento da**
175 **pandemia COVID-19**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante
176 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
177 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
178 **REGULARES** a Dispensa de Licitação 017/2020 e o Contrato 0273/2020; **ENVIAR** cópia desta decisão
179 à Auditoria para o monitoramento da despesa com aquisição emergencial de insumos e medicamentos
180 para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no acompanhamento da gestão em 2020, no
181 âmbito do Município de Pombal; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. “G” – **Denúncias e**
182 **Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11180/20 -**
183 **denúncia** manejada pelo Senhor **RENATO IVSON OLIVEIRA**, representado pelo Advogado, Dr.
184 **ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA**, em face da **Prefeitura Municipal de Condado**, sob a
185 **gestão do Prefeito, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, sobre irregularidades na execução
186 **de obras públicas e na realização de procedimentos licitatórios**. Concluso o relatório, não havendo
187 requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
188 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
189 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia ora
190 apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão;
191 e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos. **PROCESSO TC 11604/20 - exame da informação**
192 **formalizada a partir do Documento TC 19433/20**, em face da **Prefeitura Municipal de Piancó**, sob a
193 **gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA**, sobre a ausência de repasse
194 **de recursos da Secretaria de Saúde Municipal para custeio do Hospital Wenceslau Lopes**. Concluso o
195 relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante

196 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
197 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da
198 matéria como inspeção especial e **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado; **COMUNICAR** ao
199 interessado o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos. **Relator:**
200 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18728/19 – denúncia,**
201 **com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefâno Laurentino de**
202 **Andrade-ME, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, noticiando supostas irregularidades no**
203 **Edital da Concorrência nº 003/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de**
204 **serviço público de limpeza urbana no município.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
205 participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
206 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
207 voto do Relator, **DETERMINAR** a anexação da presente denúncia ao Processo TC 08383/20, dando-se
208 conhecimento desta decisão ao denunciante. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator:**
209 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14820/18 - análise de legalidade da**
210 **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Miriam de Almeida Marques,**
211 **matrícula 24.821-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa.** Concluso o relatório,
212 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada
213 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
214 conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de
215 contribuição com proventos integrais da Senhora MIRIAM DE ALMEIDA MARQUES, matrícula 24.821-
216 5, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de
217 João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 376/2018) e do cálculo de seu valor
218 (fls. 43/44); e **RECOMENDAR** a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da
219 certidão de tempo de contribuição, em futuros registros, para fins da eventual compensação financeira
220 junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **PROCESSOS TC 14078/19**(aposentadoria da
221 **Senhora Geane de Luna Souto); 14817/18**(aposentadoria da Senhora Irisi do Céu Moreira Trindade); e
222 **07768/19**(aposentadoria da Senhora Lilliane Barros Dantas de Brito) – **oriundos do Instituto de**
223 **Previdência do Município de João Pessoa; PROCESSO TC 01030/19**(aposentadoria da Senhora
224 **Ivone Palmeira de Souza)** – **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé;**
225 **PROCESSO TC 00952/20**(aposentadoria da Senhora Marili Barbosa de Oliveira) – **advindo da**
226 **Paraíba Previdência - PBPREV; PROCESSO TC 11055/20**(pensão do Senhor Josuel Sarafim da
227 **Silva)** – **Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense;** e o **PROCESSO TC**
228 **11719/20**(aposentadoria da Senhora Hilda Ferreira do Nascimento) – **Instituto de Previdência dos**
229 **Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca.** Conclusos os relatórios,

230 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou.
231 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
232 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
233 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 11086/17(aposentadoria**
234 **do Senhor Manoel Alves Diniz); 15027/19(aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Alves da Silva);**
235 **19255/19(aposentadoria do Senhor Silvestre Gonçalves Maia); e o 20223/19(aposentadoria da**
236 **Senhora Maria Luzinete Alves Machado)-oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores**
237 **Municipais de Campina Grande; PROCESSOS TC 06638/18 (aposentadoria da Senhora Genilda**
238 **Gomes Gonzaga); 06895/18(aposentadoria da Senhora Maria Eunice Tavares de Arruda);**
239 **06918/18(aposentadoria da Senhora Marina Marques de Souza); e 06911/18(aposentadoria da**
240 **Senhora Maria Lucinete Pereira da Silva) – advindos do Instituto de Previdência Municipal de**
241 **Queimadas; PROCESSOS TC 14818/18(aposentadoria da Senhora Suzana Araújo de Santana);**
242 **14077/18(aposentadoria da Senhora Elizete Silva de Lima); 14507/18(aposentadoria da Senhora Lúcia**
243 **Verônica Ferreira de Lima); 14821/18(aposentadoria da Senhora Verônica Maria José Guedes dos**
244 **Santos); e 14825/18 (Senhora Maria do Socorro Costa); - advindos do Instituto de Previdência do**
245 **Município de João Pessoa; PROCESSOS TC 18901/19 (aposentadoria da Senhora Maria das**
246 **Graças Lima Ferreira); e 20033/18(aposentadoria do Senhor Cláudio Cezar Moura Cunha)– oriundos**
247 **do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo; PROCESSO TC**
248 **00953/20(aposentadoria da Senhora Josefa de Almeida) – Paraíba Previdência – PBPREV;**
249 **PROCESSOS TC 04568/20(aposentadoria da servidora Frankcmery Lacerda Dias Diniz) e**
250 **04569/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Jalcimar Rolim Ferreira) – Instituto de Previdência e**
251 **Assistência do Município de Bom Jesus; PROCESSO TC 19419/18(aposentadoria do(a) servidor(a)**
252 **Juliana Maria dos Santos) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de**
253 **Nova Palmeira; PROCESSO TC 17365/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio de Lisboa Arruda**
254 **Silva) – Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Conclusos os relatórios, não havendo**
255 **requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os**
256 **votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto**
257 **do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em****
258 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18161/16(aposentadoria da Senhora Célia Maria da**
259 **Silva) – Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montadas; PROCESSOS TC**
260 **13960/18(aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Martins da Silva); 14505/18(aposentadoria da**
261 **Senhora Marinalva Francisco Simão Delfino); 14509/18 (aposentadoria da Senhora Elba de Araujo**
262 **Pimentel); e 15063/18(aposentadoria da Senhora Rejane Maria Beltrão de Lucena); – advindos do**
263 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa; PROCESSOS TC 16688/19(pensão**

264 concedida à Senhora Josefa Gomes Ferreira); e **00864/19**(aposentadoria da Senhora Maria das Neves
265 Cruz da Silva) – oriundos do **Fundo de Previdência de Sapé; PROCESSO TC 17066/19**(pensão
266 concedida à Senhora Darcy Avelino da Silva) - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita;
267 **PROCESSO TC 20558/19**(aposentadoria da Senhora Ivaldete da Silva) - Instituto de Previdência do
268 **Município de Pedras de Fogo;** e o **PROCESSO TC 11393/20**(pensão concedida ao Senhor Flávio
269 Daniel Sales Pereira) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os
270 relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
271 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
272 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
273 Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**
274 **TC 11916/16** - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso
275 **público promovido pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, nos exercícios de 2015/2016.**
276 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa. O
277 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
278 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O**
279 **PRAZO** de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Duas Estradas, sob pena de multa, para que: **Apresente**
280 as nomeações tomadas sem efeito ou os termos de desistências dos candidatos para os cargos de Atendente de
281 Serviços de Saúde (3º lugar), Coveiro (2º lugar), Guarda Municipal (3º e 5º lugares), Psicólogo (2º e 3º lugares) e
282 Técnico em Enfermagem (3º lugar); e **Apresente** esclarecimentos acerca das nomeações em número
283 superior ao previsto na Lei Municipal de nº. 202/2015, com encaminhamento de documentação que comprove
284 vacâncias, desistências ou outro evento apto a justificar o quantitativo de nomeações para os cargos de
285 Assistente Social, Atendente de Serviços de Saúde, Enfermeiro, Gari, Merendeiro, Psicólogo e Técnico em
286 Enfermagem. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
287 **PROCESSO TC 18854/19 - Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados**
288 **pela OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda -ME, em face do Acórdão AC2 -**
289 **TC 01109/20, alegando omissão/obscuridade na mencionada decisão.** Concluso o relatório, não
290 havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
291 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
292 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, **CONHECER** do
293 recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo
294 incólume a decisão recorrida. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**
295 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15633/17 - verificação de**
296 cumprimento do **Acórdão AC2-TC 03098/19** (fls. 272/275), lavrado em sede de exame de **denúncia**
297 apresentada pelos procuradores da **Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, em face do**

298 Prefeito Municipal, Senhor Djair Magno Dantas, solicitando a realização de inspeção especial de
299 peçoal naquela municipalidade, relativa à acumulação de cargos de 46 servidores daquela Prefeitura.
300 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
301 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissoamente,
302 em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o descumprimento da determinação contida no
303 Acórdão AC2 TC 03.098/19; **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
304 equivalente a 77,25 UFR-PB, ao Senhor DJAIR MAGNO DANTAS, Prefeito Municipal de CUITÉ DE
305 MAMANGUAPE, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
306 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
307 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
308 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
309 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
310 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
311 71 da Constituição Estadual; e **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos autos do processo de
312 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício de 2019, a
313 fim de que verifique a existência de acumulação indevida de cargos públicos dentre os servidores
314 daquele município. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
315 **TC 04228/17 – verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00054/19, pelo gestor do**
316 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Senhor Pedro Jacome de**
317 **Moura.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério
318 Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
319 unissoamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR** cumprida a referida decisão;
320 **JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de
321 contribuição da Senhora Maria do Socorro Dias dos Santos, matrícula n.º 03126-7, ocupante do cargo
322 de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa
323 Seca/PB; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO AGENDADO**
324 **EXTRAORDINARIAMENTE.** Na Classe “H” – **Atos de Pessoal.** **Relator: Conselheiro em exercício**
325 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18496/19 – que trata, nesta oportunidade, da**
326 **anulação do Acórdão AC2-TC 01047/20, por erro material, emitido na Sessão do dia 09 de junho**
327 **de 2020(pensão vitalícia concedida à Senhora Sônia Maria Tinoco de Medeiros, através da Portaria nº**
328 **021/07, com fundamento no Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em**
329 **decorrência do falecimento do servidor Ricardo Eduardo Lins Batista, matrícula 703117).** Concluso o
330 relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
331 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissoamente, em

332 conformidade com o voto do Relator, TORNAR SEM EFEITO a decisão contida no Acórdão AC2 TC
333 01047/20. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada
334 a presente sessão, comunicando que havia 40(quarenta) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para
335 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está
336 conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 07 de julho de 2020.

Assinado 18 de Julho de 2020 às 19:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2020 às 18:15



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 18 de Julho de 2020 às 21:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2020 às 19:05



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:57



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO